DIÁRIO OFICIAL

PUBLICADO EM: 14/04/2025
EDIÇÃO: 3.671/2025

LEI Nº 4.442, DE 14 DE ABRIL DE 2025

INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 65 E 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo Municipal de Anápolis, conforme disposto nos artigos 65 e 68 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se regime de adiantamento o numerário colocado à disposição das Secretarias Municipais de Governo, com a finalidade de realizar despesas específicas, devidamente precedidas de empenho na dotação própria.
Art. 3º. O regime de adiantamento será operacionalizado por meio de cartão de pagamento emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador identificado, conforme indicado em ato próprio da autoridade competente.
Parágrafo único. Nos casos em que não for possível a emissão do cartão de pagamento pela instituição financeira autorizada, o adiantamento será realizado por meio de crédito direto em conta específica própria.
Art. 4º. O servidor designado para gestão do adiantamento será responsável pela correta aplicação dos recursos recebidos, bem como pela guarda e uso do cartão de pagamento.
Parágrafo único. É vedada a transferência de responsabilidade ou o uso dos recursos por terceiro sem a devida autorização formal.
Art. 5º. O valor de cada adiantamento não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do limite de dispensa de licitação estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei Federal n° 14.133, de 01 de abril de 2021.
Art. 6º. O regime de adiantamento será destinado exclusivamente para:
I - despesas urgentes e inadiáveis;
II - pequenas compras ou serviços de pronto pagamento, cujo valor não ultrapasse o previsto no art. 95, § 2º, da Lei Federal n° 14.133/21.

§ 1º. Fica vedado o uso do adiantamento para custear despesas já cobertas pelo Decreto nº43.462/2019.
§ 2º. As despesas realizadas deverão ser acompanhadas de documentação fiscal válida.
Art. 7º. A concessão de adiantamento se dará mediante requisição, com prazo de aplicação de até 60 (sessenta) dias.
§ 1º. O adiantamento será empenhado e pago em nome do responsável designado na requisição.
§ 2º. O pagamento será realizado em conta específica.
Art. 8º. É vedada a utilização do regime de adiantamento além dos limites previstos, bem como para:
I - aquisição de bens equipamentos e materiais permanentes;
II - despesas já realizadas;
III - despesas superiores ao valor concedido;
IV - servidor responsável por dois adiantamentos no mesmo elemento de despesa;

V - servidor inadimplente com prestação de contas anteriores;

VI - servidores declarados "em alcance" ou com contas reprovadas.

Art. 9º. O servidor responsável designado deverá prestar contas do adiantamento no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o término da aplicação, contendo:

I - demonstrativo emitido pelo sistema de gestão do cartão de pagamento;

II - documentos fiscais ou recibos válidos, que comprovem as despesas realizadas;

III - comprovantes de recolhimento de saldos não utilizados, se houver.

§ 1º. A prestação de contas do adiantamento deverá ser encaminhada ao Diretor Administrativo/Financeiro do órgão concedente para conferência e posterior encaminhamento à Controladoria-Geral do Município (CGM) para validar a regularidade da despesa e emitir a certidão correspondente.

§ 1-A. Deverá referida prestação após os procedimentos determinados no parágrafo anterior ser encaminhada para publicação no portal da transparência do município no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da emissão da certidão correspondente.

§ 2º. A ausência de prestação de contas no prazo implicará a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 10. Compete ao Controle Interno do Município a análise da regularidade das prestações de contas, observando:

I - a conformidade dos documentos apresentados;

II - a adequação das despesas realizadas aos critérios definidos nesta Lei.

§ 1º. Caso as contas sejam reprovadas, o Controle Interno notificará o responsável para regularização ou restituição dos valores em até 15 (quinze) dias.

§ 2º. Persistindo as irregularidades, será instaurado procedimento administrativo disciplinar.

Art. 11. A utilização indevida dos recursos do regime de adiantamento acarretará:

I - restituição integral dos valores;

II - aplicação de sanções administrativas previstas na legislação;

III - encaminhamento do caso às autoridades competentes, caso configurada infração penal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito Municipal

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Acessar a versão certificada

Urbana (IPTU) ou Imposto Territorial Urbano (ITU) correspondente ao exercício vigente:
I - 10% (dez por cento), na primeira infração;
II - 30% (trinta por cento), na primeira reincidência;
III - 50% (cinquenta por cento), a partir da segunda reincidência.
§ 6º. As reincidências referidas no § 5º somente serão caracterizadas quando houver intervalo mínimo de 30 (trinta) dias corridos entre as ocorrências, devidamente registradas por servidor responsável pela fiscalização, sendo a aplicação das penalidades limitada ao mesmo exercício fiscal.
§ 7º. Os registros referentes à aplicação da multa deverão constar no cadastro do imóvel para fins de controle e cobrança, com expedição de carta de ciência ao devedor, cuja entrega poderá ser suprida por publicação no Diário Oficial do Município.
§ 8º. A gradação da multa será vinculada ao conjunto proprietário/possuidor/matrícula, sendo reiniciado o histórico de infrações em caso de alteração de titularidade do imóvel.
§ 9º. O Município instaurará procedimento administrativo próprio para apuração e cobrança dos valores referentes à indenização pela limpeza do terreno, que poderá ser exigida em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou Imposto Territorial Urbano (ITU).
§ 10. A comprovação da execução dos serviços de roçagem deverá ser instruída com registros fotográficos, capturados antes, durante e após a realização das atividades, indicando-se as datas e os horários de sua execução."
Art. 2º. Ficam revogados o Capítulo IX-A e seus artigos 264-A a 264-G, bem como o item 02.01 da tabela IX da Lei Complementar nº 136/2006.
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito Municipal

LEI Nº 4.442, DE 14 DE ABRIL DE 2025

INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO A QUE SE REFERE OS ARTIGOS 65 E 68 DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo Municipal de Anápolis, conforme disposto nos artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se regime de adiantamento o numerário colocado à disposição das Secretarias Municipais de Governo, com a finalidade de realizar despesas específicas, devidamente precedidas de empenho na dotação própria.
Art. 3º. O regime de adiantamento será operacionalizado por meio de cartão de pagamento emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador identificado, conforme indicado em ato próprio da autoridade competente.
Parágrafo único. Nos casos em que não for possível a emissão do cartão de pagamento pela instituição financeira autorizada, o adiantamento será realizado por meio de crédito direto em conta específica própria.
Art. 4º. O servidor designado para gestão do adiantamento será responsável pela correta aplicação dos recursos recebidos, bem como pela guarda e uso do cartão de pagamento.
Parágrafo único. É vedada a transferência de responsabilidade ou o uso dos recursos por terceiro sem a devida autorização formal.
Art. 5º. O valor de cada adiantamento não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do limite de dispensa de licitação estabelecido no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.
Art. 6º. O regime de adiantamento será destinado exclusivamente para:
I - despesas urgentes e inadiáveis;
II - pequenas compras ou serviços de pronto pagamento, cujo valor não ultrapasse o previsto no art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 1º. Fica vedado o uso do adiantamento para custear despesas já cobertas pelo Decreto nº43.462/2019.
§ 2º. As despesas realizadas deverão ser acompanhadas de documentação fiscal válida.
Art. 7º. A concessão de adiantamento se dará mediante requisição, com prazo de aplicação de até 60 (sessenta) dias.
§ 1º. O adiantamento será empenhado e pago em nome do responsável designado na requisição.
§ 2º. O pagamento será realizado em conta específica.
Art. 8º. É vedada a utilização do regime de adiantamento além dos limites previstos, bem como para:
I - aquisição de bens equipamentos e materiais permanentes;
II - despesas já realizadas;
III - despesas superiores ao valor concedido;
IV - servidor responsável por dois adiantamentos no mesmo elemento de despesa;
V - servidor inadimplente com prestação de contas anteriores;
VI - servidores declarados "em alcance" ou com contas reprovadas.
Art. 9º. O servidor responsável designado deverá prestar contas do adiantamento no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o término da aplicação, contendo:
I - demonstrativo emitido pelo sistema de gestão do cartão de pagamento;
II - documentos fiscais ou recibos válidos, que comprovem as despesas realizadas;
III - comprovantes de recolhimento de saldos não utilizados, se houver.
§ 1º. A prestação de contas do adiantamento deverá ser encaminhada ao Diretor Administrativo/Financeiro do órgão concedente para conferência e posterior encaminhamento à Controladoria-Geral do Município (CGM) para validar a regularidade da despesa e emitir a certidão correspondente.
§ 1-A. Deverá referida prestação após os procedimentos determinados no parágrafo anterior ser encaminhada para publicação no portal da transparência do município no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da emissão da certidão correspondente.
§ 2º. A ausência de prestação de contas no prazo implicará a instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.
Art. 10. Compete ao Controle Interno do Município a análise da regularidade das prestações de contas, observando:
I - a conformidade dos documentos apresentados;
II - a adequação das despesas realizadas aos critérios definidos nesta Lei.
§ 1º. Caso as contas sejam reprovadas, o Controle Interno notificará o responsável para regularização ou restituição dos valores em até 15 (quinze) dias.
§ 2º. Persistindo as irregularidades, será instaurado procedimento administrativo disciplinar.
Art. 11. A utilização indevida dos recursos do regime de adiantamento acarretará:
I - restituição integral dos valores;
II - aplicação de sanções administrativas previstas na legislação;
III - encaminhamento do caso às autoridades competentes, caso configurada infração penal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 140, DE 14 DE ABRIL DE 2025.

"Designa a servidora **CAMILA COZAC LEITE matrícula nº 15430** para responder interinamente como Presidente da Agência Reguladora do Município de Anápolis -ARM".

O PREFEITO DE ANÁPOLIS, no uso de seus poderes e atribuições legais, e;
Considerando o que consta da Lei nº 4.115, de 17 de março de 2021, e suas alterações posteriores;
Considerando ainda o que consta do Processo nº 01101.00000160/2025-95.
RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora **CAMILA COZAC LEITE** para responder interinamente como Presidente da Agência Reguladora do Município de Anápolis -ARM, cumulativamente com o cargo em comissão de Controladora Geral do Município.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 15 de abril de 2025.
PREFEITURA DE ANÁPOLIS, em 14 de abril de 2025.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito de Anápolis

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CITAÇÃO

A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Art. 36 da Lei Municipal nº 4167/2021, vem através deste edital **CITAR CAMILLA CRISTINA DE MORAIS**, CPF nº xxx.723.591-xx, Matrícula nº 19776, para que no praxo de 10 (dez) dias a partir da publicação deste, se apresente a esta Comissão a fim de tomar ciência sobre sua condição de Acusada nos autos do processo nº 01110.00000375/2024-16, conforme Portaria nº 406/2024 , publicada no Diário Oficial do Município de Anápolis em dezenove de setembro de dois mil e vinte e quatro . Os Trabalhos da Comissão serão desenvolvidos na sala de reuniões da Controladoria-Geral do Município, situada na Av. Capitão Silvério nº 01, Vila Santana, Anápolis-GO - Centro Administrativo 3º andar. A Comissão também responde através do e-mail pad@anapolis.go.gov.br.

Glaydson de Almeida Rodrigues
Presidente CPPAD

PORTARIA Nº 005/2025

A CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que consta do Art. 45 da Lei nº 4.167/2021, o qual dispõe que a Sindicância Administrativa se constitui de averiguação sumária promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários para determinar o verdadeiro significado dos fatos denunciados;
§1º. Adoção de uma medida investigatória de irregularidade cometida ou em fase de ocorrência no serviço público, que se desencadeia sem rito ou procedimento previamente estipulado;
§2º. Neste procedimento a autoria e materialidade analisar-se-ão sob os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Art. 46. Da sindicância poderá resultar:
I - Arquivamento do processo;
II - Aplicação de penalidade de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
III - Instauração de processo disciplinar.
§ 1º. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante despacho fundamentado da autoridade instauradora.
CONSIDERANDO ainda a Denúncia (SEI 1574404/SEI 1574478), e o Despacho nº 53/2025 - Evento SEI (1574406), da Controladoria Geral do Município, o qual solicita providências para devida apuração dos fatos.
RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a Instauração de Sindicância Administrativa, sob o rito sigiloso/punitivo, para apurar fatos relatados nos autos nº 01110.00000172/2025-19.
Art. 2º. Designar os servidores efetivos nomeados para compor a Comissão Permanente de Sindicância, instituída através da Portaria nº 38, de 14 de janeiro de 2025, visando apurar os fatos relatados no processo acima mencionado.
Art. 3º. Deliberar que os membros da comissão acima designada poderão reportar – se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, realizando diligência, inquirindo testemunhas, buscando provas, e, quando a natureza do caso exigir, recorrendo a perito e/ou especialista, para o fim de instrução processual.
Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
DÊ - SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
PREFEITURA DE ANÁPOLIS, 14 de abril de 2025.

CAMILA COZAC LEITE
Controladora-Geral do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 059, DE 03 DE ABRIL DE 2025.

"DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO DE GESTÃO, CELEBRADO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE".
A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANÁPOLIS, Sra. Eliane Pereira dos Santos, CPF nº. 216.043.801-44, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação vigente,
RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora **Danielle Magalhães Lopes Spíndola**, inscrita no CPF sob o nº ***.277.761-**, cargo: Técnica de enfermagem, como fiscal do Contrato de Gestão, oriundo do processo eletrônico SEI nº 01108.00001597/2025-59, cujo objeto é a gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução de ações e serviços de saúde no Hospital Municipal Alfredo Abrahão, em regime de 24 horas/dia, de acordo com as especificações e obrigações do Termo de Referência e seus anexos.
Art. 2º - Cabe à Fiscal de contrato: fiscalizar, acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, competindo-lhe, primordialmente, sob pena de responsabilidade:
I – anotar, em registro próprio, as ocorrências relativas à execução do contrato, inclusive com a juntada de documentos, em ordem cronológica, necessários ao bom acompanhamento do contrato,